



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1. ^a série . . .	140\$
A 2. ^a série . . .	120\$
A 3. ^a série . . .	120\$

ASSINATURAS	
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 37:621, que autoriza a construção de um agrupamento de casas destinadas às famílias que residem no Convento de Lorvão.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 37:726 — Adita um novo parágrafo ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:505, que designa o período de tempo em que as autorizações concedidas para a importação e construção de navios de pesca ou de comércio podem ser utilizadas.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 37:727 — Cria uma missão ou brigada móvel de prospecção e investigação das endemias (incluindo febre amarela e malária) que possam existir na região de Leste ou em outras regiões da colónia de Angola onde se julgue conveniente averiguar.

Portaria n.º 13:030 — Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as colónias o parecer do Conselho Permanente da Acção Educativa, inserto no *Diário do Governo* n.º 294, 2.^a série, de 21 de Dezembro de 1949, acerca da concessão a um diplomado com o curso do Magistério Primário pela Escola Normal Luís de Camões, de Nova Goa, da equivalência ao curso das escolas do magistério primário.

posições contidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:505, de 6 de Agosto de 1949;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:505, de 6 de Agosto de 1949, é aditado um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

§ 3.º Às embarcações de que o produto das três dimensões de sinal não exceda 100 não é aplicável o disposto neste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1950. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 37:727

Reconhecendo-se a necessidade de proceder, em certas regiões da colónia de Angola, a estudos de prospecção no campo sanitário, por meio de uma brigada móvel especializada, conforme propôs o Governo-Geral da referida colónia;

Considerando o disposto no 2.^a parte do artigo 47.º do Decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma missão ou brigada móvel de prospecção e investigação das endemias (incluindo febre amarela e malária) que possam existir na região do Leste ou em outras regiões da colónia de Angola onde se julgue conveniente averiguar.

§ 1.º A brigada terá a seguinte composição:

a) Higienista e chefe da missão — o professor da cadeira de Higiene do Instituto de Medicina Tropical;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto-Lei n.º 37:621, publicado pelo Ministério das Obras Públicas, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 246, 1.^a série, de 18 de Novembro de 1949, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, onde se lê: «... na alínea a) do n.º 2) do artigo 58.º...», deverá ler-se: «... na alínea a') do n.º 2) do artigo 58.º...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 3 de Janeiro de 1950. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 37:726

Tendo-se reconhecido que às pequenas embarcações de pesca e de comércio não devem ser aplicadas as dis-

b) Três médicos do quadro de saúde da colónia, que em comissão de serviço serão incumbidos dos serviços de clínica, anatomopatologia e entomologia;

c) Se for julgado conveniente, poderá de futuro contratar-se mais um médico de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, com vencimento a estipular;

d) Um zoólogo, a recrutar em regime de contrato;

e) Pessoal auxiliar para o serviço de laboratório, conforme as disponibilidades da verba orçamental;

§ 2.º A brigada poderá ter ao serviço dela:

a) Três motoristas;

b) Dois caçadores;

c) Pessoal de acampamento e para transporte de material em regiões onde não seja possível utilizar transporte mecânico, conforme as disposições da verba orçamental.

§ 3.º O pessoal indicado nas alíneas a) e e) do § 1.º desempenhará as suas funções em comissão, se já exercer cargo público, e no caso contrário poderá ser contratado. O pessoal indicado no § 2.º será assalariado.

Art. 2.º Sob proposta do respectivo chefe, a brigada poderá agregar ao seu serviço médicos estagiários, com o fim de aperfeiçoarem os seus conhecimentos, mas sem que daí resultem quaisquer encargos para a brigada.

Art. 3.º Haverá uma comissão, constituída por elementos da brigada e presidida pelo chefe da mesma, que administrará o Fundo permanente de 10.000\$, para pagamento de pequenas despesas e dos salários de que trata a alínea c) do § 2.º do artigo 1.º

Art. 4.º Os componentes da missão serão retribuídos nos termos da Portaria n.º 12:215, de 26 de Dezembro de 1947, classificando-se do modo seguinte:

a) Chefe da missão — grupo A;

b) Médicos do quadro de saúde — além dos vencimentos dos seus cargos na colónia, receberão os subsídios diário e de campo atribuídos pela mesma portaria ao pessoal do grupo C;

c) Zoólogo — grupo D;

d) Pessoal de laboratório — grupo G;

e) Os motoristas vencerão o salário que for corrente na colónia, autorizado pelo governador-geral;

f) Os caçadores terão salário diário até 20\$.

Art. 5.º O chefe da missão será autorizado a vir à metrópole por conveniência de serviço, quando necessário, e durante o tempo suficiente para reger os seus cursos inerentes à cadeira de que é professor no Instituto de Medicina Tropical, fazendo-se substituir durante estas ausências pelo professor auxiliar ou assistente da mesma cadeira ou por qualquer dos médicos componentes da brigada e por ele proposto para tal fim. Durante as suas ausências não terá direito aos proventos estipulados neste diploma.

Art. 6.º Fica o governador-geral da colónia de Angola autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário para suportar os encargos resultantes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 13:030

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos e para os efeitos da Portaria n.º 11:077, de 29 de Agosto de 1945, seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias o parecer do Conselho Permanente da Acção Educativa de 22 de Dezembro de 1947, publicado no *Diário do Governo* n.º 294, 2.ª série, de 21 de Dezembro de 1949.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 3 de Janeiro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.